

(23) Alterado pela Lei n.º 22/98, de 12 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2006, de 8 de Agosto.

(24) Em execução desta previsão foi publicada, entre outras, a Portaria n.º 350/98, de 22 de Junho.

(25) *Lições de Direito Internacional Privado*, Universidade de Coimbra, 1973, p. 5.

(26) *Temas de Direito Comercial, Arbitragem Comercial Internacional, Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, Conflitos de Leis*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 347.

(27) *Lições de Direito Internacional Privado*, Atlântida Editora, Coimbra 1974, p. 393.

(28) *Obra cit.*, p. 395.

(29) Ferrer Correia, *Temas*, p. 340.

(30) A Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho — Lei da Liberdade Religiosa —, veio no seu artigo 19.º reconhecer efeitos civis «aos casamentos celebrados por forma religiosa perante o ministro do culto de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País», estabelecendo os pressupostos desse reconhecimento, na linha da solução vigente para o casamento católico.

(31) Sobre o processo preliminar de publicações, cf. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, vol. I, 3.ª ed., 2003, Coimbra Editora, pp. 321 e segs.

(32) Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1985, p. 316.

(33) Carvalho Fernandes, *Obra cit.*, p. 316.

(34) Carvalho Fernandes, *Obra cit.*, p. 316.

(35) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março.

(36) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967.

(37) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958.

(38) Aprovado pelo Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932.

(39) Por Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Janeiro de 1985, foi tornado público o depósito do instrumento de aceitação desta convenção por parte de Portugal.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 1 de Março de 2007.

*Fernando José Matos Pinto Monteiro — António Leonês Dantas (relator) — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — Maria Helena Borges Gouveia Amaral.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas de 10 de Abril de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 4 de Maio de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2007

O número de identificação bancária (NIB) permite às instituições de crédito a realização de transferências entre contas de depósitos com facilidade, rapidez e segurança, observando as instruções dos seus clientes.

O NIB é composto por 21 algarismos ordenados, através dos quais é possível identificar o banco e a conta de depósitos, validados por dois dígitos de controlo. Actualmente, é possível efectuar transferências bancárias em terminais automáticos apenas com a indicação do NIB e do montante a transferir, embora seja frequente a visualização do nome do beneficiário titular associado ao NIB. A disponibilização do nome do beneficiário após a inserção do NIB facilita a realização da operação pelo ordenante permitindo reduzir o tempo de execução pela desnecessidade de reforço de confirmação dos algarismos digitados.

O tempo de realização das operações nos terminais automáticos está limitado. Com a visualização do nome do beneficiário da transferência, aumenta a eficiência na utilização do sistema, reduz-se o tempo de confirmação, diminui o risco de exposição e previne-se a fraude na indicação de NIB por pessoa diferente do beneficiário que alegue fazê-lo em nome deste mas para benefício próprio. A administração fiscal, ciente da importância dos NIB nos reembolsos e restituições de impostos e a necessidade de confirmação de que os mesmos pertencem a contas nas quais os contribuintes figuram como titulares, celebrou um protocolo com o sistema bancário para garantir a correspondência entre os NIB e os números de identificação fiscal indicados pelos contribuintes.

É certo que, no caso de contas colectivas, o NIB da conta é um só, independente do número de titulares da mesma e não é possível atribuir um NIB a cada um dos titulares da mesma conta de depósitos. Nestes casos, a associação do NIB a um nome apenas pode fazer-se relativamente a um deles, não necessariamente aquele que indicou o NIB ao ordenante.

Nas situações em que o nome associado ao NIB indicado suscite dúvidas ao ordenante, está garantida a segurança pretendida na operação, uma vez que este poderá confirmar os algarismos indicados, como faria se não existisse a associação referida, ou certificar-se junto do beneficiário de que o nome associado não interfere na operação de transferência desejada.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março, as instituições são já obrigadas a facultar ao beneficiário uma referência que permita identificar a transferência. Os bancos dos beneficiários utilizam para o efeito, sempre que possível, o nome do ordenante para identificar as transferências (ou o nome associado ao NIB da conta do ordenante), designadamente nos extractos de conta, mesmo quando as transferências se processam através de terminais bancários.

O Banco de Portugal, atentas as responsabilidades que lhe estão cometidas, tem o dever de promover, fiscalizar e regular o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, sendo neste domínio importante a sua intervenção no sentido de reforçar os princípios de transparência e segurança.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As instituições de crédito devem permitir a visualização do nome associado ao NIB indicado pelo ordenante nas transferências a crédito efectuadas através de terminais automáticos em momento anterior à confirmação das operações.

2 — Nas transferências a crédito efectuadas entre contas da mesma instituição nos terminais automáticos das suas redes internas com recurso ao número de conta de depósitos, as instituições de crédito devem igualmente permitir a visualização do nome associado ao número de conta indicado pelo ordenante em momento anterior à confirmação das operações.

#### Artigo 2.º

1 — Nos casos em que a visualização do nome associado ao NIB ou à conta de depósitos não esteja disponível por razões técnicas, as instituições de crédito devem justificar essa indisponibilidade em momento anterior à confirmação das transferências a crédito que o ordenante pretenda efectuar.

2 — As justificações para a indisponibilidade de visualização do nome associado ao NIB ou à conta circunscrevem-se às dificuldades de comunicação com a instituição de crédito do beneficiário da transferência ou ao facto desta instituição não fazer parte do sistema a que o equipamento se encontra ligado.

3 — Pertence ao ordenante a decisão de prosseguir ou suspender a transferência a crédito, depois de exibida a justificação da indisponibilidade verificada, devendo as instituições de crédito criar as opções respectivas nos terminais automáticos da sua responsabilidade.

#### Artigo 3.º

As instituições de crédito têm o dever de informar os seus clientes, designadamente através dos extractos de conta ou das consultas nos portais bancários, de que o fornecimento do NIB ou do número da conta de depósitos a terceiros pode permitir o conhecimento do nome a eles associado.

#### Artigo 4.º

O presente aviso entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

18 de Maio de 2007. — O Governador, *Vitor Constâncio.*